DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2448/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7909/2021
PROTOCOLO	: 2116901
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 87/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**.

O objeto do procedimento é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica e odontológica com atendimento regional no sistema de autogestão contemplando seguro de acidentes pessoais e assistência funeral familiar para servidores públicos, aposentados e pensionistas.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 21/07/2021, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos da Solicitação "**SOL - DFLCP – 1051/2021**" à Peça Digital n.º 20, fl. 253.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-

se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 21/07/2021 (fl. 253), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n.º **2124976 (TC/10051/2021)**.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 87/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA